**EXCELENTISSIMO JUÍZO DE DIREITO DA** \_\_\_\_ **VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM-PA**

**PROCESSO Nº** \_\_\_\_

**AUTOS:** \_\_\_\_

**INTERESSADO (A):** \_\_\_\_

Trata-se de **AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO DE CASAMENTO,** ajuizada por \_\_\_\_, com base no art. 109 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos – LRP).

Na petição inicial, a interessada afirma que contraiu matrimônio com \_\_\_\_, o qual teria sido levado a registro perante a serventia de \_\_\_\_. Ocorre que, ao tentar obter uma deuterose, para fins de instruir seu requerimento de aposentadoria junto ao INSS, o registrador informou-a de que seu casamento não constava do álbum registral.

Diante disso, ela se viu obrigada a ir a juízo, a fim de restaurar a informação relativa ao casamento e expedir os documentos necessários para a prática de atos de cidadania.

RG e CPF da interessada (fls. 8) e do seu suposto finado marido (fls. 10-11).

Certidão negativa do Cartório do único ofício de \_\_\_\_ /PA (fls. 13 e 20).

Certidões negativas dos cartórios de RCPN de Belém dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, além do privativo de casamentos (fls. 14 e ss.) e do de Icoaraci (fls. 18).

Certidão de casamento da filha \_\_\_\_ (fls. 23), de nascimento do filho \_\_\_\_ (fls. 26), de Marcos \_\_\_\_ (fls. 27), \_\_\_\_ (fls. 27) e \_\_\_\_ (fls. 29).

É o relatório.

Consoante a certidão negativa de fls. 13, verifica-se que o casamento de\_\_\_\_ \_\_\_\_ nãofoi inscrito no livro “B” (LRP, art. 33, II) da serventia de \_\_\_\_. Logo, trata-se de casamento putativo, porquanto, embora supusesse vier em relação casamentária, a ausência do registro compromete a segurança de que efetivamente houve a celebração do contrato de casamento, que, dessa feita, passa a não ostentar validade jurídica.

Sendo assim, este *Parquet* entende que a demanda não pode ser entendida como “restauração”, haja vista, no entendimento deste promotor de justiça, não ser possível restaurar aquilo que não existe. E, se o registro do casamento apontado nunca foi inscrito no livro, ele juridicamente nunca existiu. Conforme o raciocínio exposto, a restauração do registro só seria viável, caso o registro civil, devidamente inscrito no álbum registrário, viesse a ser extraviado por culpa imputável ao serviço público delegado (*v. g.*, má gestão do registrador) ou força maior (*v. g.,* incêndio).

Nesse contexto, penso que a solução a ser dada a este caso não será pela via da restauração, mas sim da habilitação para o casamento, caso em que a interessada e seu companheiro poderão dirigir-se a uma das serventias de RPCN do seu local de residência e se habilitarem para a convolação das núpcias, de conformidade com o art. 1.525 do CC. Da maneira como a demanda foi exposta, o que se extrai é que a interessada vivenciou um casamento putativo, sem juridicidade, e, portanto, atualmente, encontra-se, ao que tudo indica, sob um regime de união estável (obviamente, ainda não reconhecido na forma da lei).

Considerando que o desejo manifesto da interessada é expedir a documentação necessária para instruir o seu requerimento de aposentadoria, pensamos que a habilitação para o casamento cumpre o desiderato.

Ante o exposto, na condição de presentante do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, fiscal da ordem jurídica,com arrimo no artigo 109 da Lei 6.015/1973 c/c art. 178 do CPC, manifesto-me pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedidode restauração do assento de casamento dos cônjuges \_\_\_\_  **e** \_\_\_\_.

É a manifestação.

Belém (PA), 10 de dezembro de 2018.

**JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA**

**1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE REGISTROS PÚBLICOS DE BELÉM**